

**PORTARIA CONJUNTA N° 2076 /2018**

DISPÕE SOBRE O PROCESSAMENTO, FISCALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a observância das custas processuais e o procedimento de apuração do valor devido antes do arquivamento do processo ou quando pago após o vencimento, nos termos da Lei nº 12.381, de 8 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar procedimento para cobrança e execução de custas e despesas processuais finais e eventuais;

CONSIDERANDO o necessário acompanhamento da regularidade do pagamento das despesas processuais dos feitos arquivados, verificada relevância na atividade piloto desenvolvida pela Corregedoria-Geral em parceria com o juiz auxiliar coordenador das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza;

CONSIDERANDO que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981;

CONSIDERANDO a delegação contida no art. 14 da Lei Estadual nº 16.132, de 01 de novembro de 2016, com as modificações tratadas na Lei nº 16.131, de 14 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO o que prescreve o art. 5º da Lei 14.605, de 05 de janeiro de 2010;

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar a devida atenção quanto à verificação e acompanhamento do recolhimento das despesas e custas processuais cabíveis nos processados judiciais.

Do pagamento das despesas processuais

Art. 2º Cabe às Secretarias de Vara, sob a supervisão do magistrado, ao término do processo e, antes do arquivamento, verificar a existência de custas sentenciadas finais, iniciais ou ocasionais, pendentes de recolhimento total ou parcial e proceder à intimação da parte responsável, com informação do valor atualizado das custas, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Sendo efetuado o pagamento no prazo ou após a cobrança, os comprovantes deverão ser anexados ao processo, para fins de baixa e arquivamento dos autos;

§ 2º. Compete à Secretaria de Vara, em qualquer fase processual, acompanhar o regular pagamento das custas judiciais devidas;

§ 3º. Nas comarcas que dispõem do sistema SAJ-PG com módulo de custas disponível, o monitoramento da regularidade dos pagamentos deve ocorrer pela emissão e análise do relatório denominado “Situação das Guias”, extraído do aludido sistema, procedendo-se à intimação imediata das partes responsáveis para pagamento quando identificadas guias pendentes.

Da apuração e atualização das custas e despesas processuais

Art. 3º. A apuração e atualização do valor devido das custas processuais, nos termos desta Portaria, processam-se da seguinte forma:

- a) deve-se atualizar o valor da causa a partir da data do protocolo da ação até a data do trânsito em julgado da sentença;
- b) atualizado o valor da causa, o cálculo da despesa processual ocorre pelo enquadramento do valor corrigido na tabela vigente na data do trânsito em julgado da sentença;
- c) no caso de custas ocasionais não recolhidas à época, deve-se atualizar o valor a partir da data de realização do ato processual eventual até a data do trânsito em julgado da sentença, considerando a tabela da época do ato;
- d) verificada a existência de custas pagas parcialmente, após as providências das alíneas “a” e “b”, do correto valor apurado deve-se subtrair a quantia paga a menor, também atualizada.

§ 1º. A base de cálculo das custas iniciais é o valor atribuído à causa pela parte na petição inicial ou o ajustado pelo juiz;

§ 2º. A atualização monetária definida neste artigo, ocorrerá pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgado trimestralmente;

§ 3º. A metodologia de cálculo indicada neste artigo será demonstrada no Anexo I desta Portaria.

Da cobrança das custas e despesas processuais

Art. 4º Se a parte responsável, devidamente intimada, não pagar no prazo, compete à Secretaria de Vara enviar, imediatamente, o valor do débito atualizado, apurado nos termos do artigo 3º desta Portaria, à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para a devida inscrição na dívida ativa e regular cobrança com os documentos a seguir listados:

- a) Termo de Solicitação de Inscrição de Débito na Dívida Ativa do Estado do Ceará (modelo Anexo II);
- b) Cópia da sentença;

c) Cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão;

d) Cópia da intimação para pagamento não cumprida pelo devedor;

Parágrafo único. Sobre o débito vencido de custas processuais inscritas ou não na dívida ativa, incide correção monetária,



juros e multas, previstos no art. 5º da Lei 14.605 de 05.01.2010, calculados a partir do trânsito em julgado da sentença, até a data do efetivo pagamento.

Da recuperação de custas não recolhidas em processos arquivados

Art. 5º. Os feitos judiciais arquivados serão auditados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, por sua unidade denominada Inspetoria, acerca do regular recolhimento das despesas processuais devidas.

Parágrafo único. Serão auditados processos julgados retroagindo até 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento de custas.

Art. 6º. As Unidades Judicícias em suas inspeções internas anuais, nos termos do Provimento nº 12/2015-CGJCE, deverão fiscalizar o atendimento das regras previstas acerca do pagamento das despesas processuais.

Art. 7º. Identificadas despesas processuais não recolhidas em processos arquivados, serão adotadas imediatamente medidas para recuperação dos valores.

§ 1º. Se o débito for levantado em auditoria pela Corregedoria-Geral, o valor com as informações necessárias serão encaminhadas ao juiz competente para que determine o desarquivamento do feito e a intimação da parte para o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aconteça o pagamento, será efetivada a inscrição na dívida ativa.

§ 2º. Se o débito for identificado em fiscalização do juiz da unidade judicária, o magistrado, de ofício, procederá às medidas declinadas na parte final do parágrafo anterior.

Art. 8º. Na comarca de Fortaleza, a Diretoria do Fórum poderá delegar as providências previstas na parte final do § 1º do artigo 7º desta Portaria, aos juízes auxiliares coordenadores das varas especializadas de forma contínua, ou estabelecer comissões para este fim.

Parágrafo único. O processo só deverá retornar ao arquivo depois de conferido o pagamento das custas ou após certificado o cumprimento de todas as medidas desta Portaria para recuperação do crédito, inclusive quanto à inscrição na dívida ativa do Estado.

Disposições Gerais

Art. 9º. Nas causas em que for concedida gratuidade da justiça no início do processo, havendo revogação do benefício, o juiz deverá intimar a parte para proceder ao recolhimento das despesas processuais, que serão calculadas tomando-se por base o valor da causa atualizado, da data do ajuizamento até a data da cobrança, considerada a tabela de custas vigente.

Art. 10. No caso de interposição de recurso inominado, no âmbito dos Juizados Especiais, ao recolher as custas, conforme o parágrafo único do art. 54 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, o recorrente deverá atualizar o valor da causa até a data do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 1º desta Portaria.

Art. 11. No que diz respeito às execuções fiscais, o executado recolherá as custas de acordo com o valor do débito atualizado pela Procuradoria Geral do ente público, sendo, necessariamente, pagas concomitantemente à quitação da dívida objeto da execução.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá estabelecer convênios com as Procuradorias do Estado e dos Municípios visando à efetivação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 12. Compete aos magistrados, ao sentenciar nos processos judiciais, atentar, quando cabível, para a condenação do pagamento das custas processuais devidas e assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º. Na certidão de trânsito em julgado dos autos em que houver condenação do pagamento de custas, e na intimação referida no *caput* do artigo 2º, deverá conter o valor atualizado da causa indicado na inicial, conforme as regras estabelecidas nesta Portaria, para fins de orientação ao devedor acerca da monta que servirá de base para o enquadramento na tabela de custas.

§ 2º. Ocorrendo a situação de inscrição na dívida ativa do crédito de custas processuais na PGE, nos termos do artigo 4º desta Portaria, o magistrado competente deverá remeter à Corregedoria-Geral relação dos processos encaminhados para tanto, mensalmente via sistema SAJ-ADM/CPA.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 08 de janeiro de 2016.

Art. 14. Os casos omissos serão disciplinados pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Anexo I (§3º, art. 3º, da Portaria Conjunta Nº 2076 /2018)
Metodologia de Cálculo

1) Custas Finais

Passo 1: Acessar a Calculadora do Cidadão, por meio do link

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Passo 2: Escolher a opção “IPCA-E” como índice para a correção. A data inicial será a data do protocolo da ação, enquanto a data final será o trânsito em julgado da sentença. O valor a ser corrigido será o valor originário da causa.

Passo 3: Com o valor corrigido da causa, basta verificar qual a faixa da Tabela de Custas em que se enquadra, acessando www.tjce.jus.br/fermoju

2) Custas Ocasionais

Passo 1: Verificar qual o valor do ato processual praticado, considerando a tabela de custas da época do ato, constante em <https://www.tjce.jus.br/fermoju/custas-judiciais/>

Passo 2: Acessar a Calculadora do Cidadão, por meio do link

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Passo 3: Escolher a opção “IPCA-E” como índice para a correção. A data inicial será a data da prática do ato, enquanto a data final será o trânsito em julgado da sentença. O valor a ser corrigido será o valor do ato verificado no passo 1.

3) Custas Pagas Parcialmente

Passo 1: Acessar a Calculadora do Cidadão, por meio do link

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Passo 2: Escolher a opção “IPCA-E” como índice para a correção. A data inicial será a data do protocolo da ação, enquanto a data final será o trânsito em julgado da sentença. O valor a ser corrigido será o valor originário da causa.

Passo 3: Com o valor corrigido da causa, basta verificar qual a faixa da Tabela de Custas em que se enquadra, acessando www.tjce.jus.br/fermoju.

Passo 4: Com o valor das custas apurado, deverá ser subtraído aquilo que foi inicialmente pago, montante que poderá ser corrigido.

Obs.: Para corrigir o valor que já foi pago parcialmente:

1º passo: Acessar a Calculadora do Cidadão, por meio do link

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

2º passo: Escolher a opção “IPCA-E” como índice para a correção. A data inicial será a data do pagamento das custas parciais, enquanto a data final será o dia do cálculo. O valor a ser corrigido será o valor pago parcialmente.

Anexo II (art. 4º, alínea “a” da Portaria Conjunta Nº 2076 /2018)

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA	
Solicitante:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Devedor:	
CNPJ/CPF:	
Endereço:	
CEP:	
Processo:	
Data do Débito:	
Vencimento do Débito:	
Valor do Débito:	
Natureza e Fundamentação Legal do Débito:	Arts. 1º c/c 13º da Lei Estadual nº 16.132, de 01 de novembro de 2016
Fundamentação Legal da Inscrição:	Notificado o devedor e decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento do débito, solicita-se a inscrição do débito na dívida ativa e a cobrança executiva nos termos da Lei Federal nº 6.380/80.
Inexistência de Causas Extintivas ou Suspensivas da Exigibilidade:	Certifico a inexistência de causa extintiva ou suspensa da exigibilidade do crédito.